



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.052 - RJ (2013/0139031-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASIL S/A TRANSPORTE E TURISMO**
ADVOGADO : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JAIR COSME PEREIRA COELHO E OUTRO(S)**
: **LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE**
AGRAVADO : **LUCIANA ALVES BARRIAS E OUTROS**
ADVOGADO : **MÁRCIA BUARQUE MALTA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE PAI E COMPANHEIRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários-mínimos em moeda corrente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.052 - RJ (2013/0139031-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Empresa Brasil S.A. Transporte e Turismo em face de decisão com a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto, visando à subida de recurso especial que impugnava acórdão no que interessa assim ementado:

Apelações cíveis. Agravo retido. Responsabilidade civil. Ação ajuizada pela companheira e filhos de vítima fatal de acidente automobilístico em face de empresa transportadora e de sua seguradora. Subsunção da hipótese às regras legais dos arts. 37 § 6º CF/88 e 927, parágrafo único do CC/02. Motorista do coletivo que perde o controle da direção. Invasão da pista contrária atingindo o caminhão conduzido pela vítima fatal. Dever de indenizar. (...) Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório arbitrado corretamente, em valor adequado aos precedentes desta Corte e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto. Valor do seguro obrigatório (DPVAT) que deve ser descontado da verba indenizatória. Inteligência da súmula 246 STJ. Desprovimento do agravo retido. Provimento parcial dos apelos, para determinar que do valor das indenizações fixadas seja deduzida eventual quantia recebida pelos autores a título de seguro obrigatório.

Insiste a agravante, nas razões deste agravo regimental, que é excessivo o valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 80.000,00 para a companheira e R\$ 100.000,00 para cada um dos dois filhos da vítima, notadamente por se tratar de família do interior do Estado do Rio de Janeiro que auferia renda mensal pouco superior a um salário mínimo. Cita precedentes em que a indenização foi fixada em montante inferior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.052 - RJ (2013/0139031-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois o valor fixado pelo Tribunal Estadual, no total de R\$ 280.000,00, encontra-se adequado à jurisprudência desta Corte, que tem fixado como indenização por dano moral em caso de morte ou de invalidez permanente extrema o valor em moeda corrente situado por volta de 500 salários mínimos (cf. entre outros, AgRg no AREsp 166.985/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1300555/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013; REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.08.2009; REsp nº 1.044.416/RN. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.09.2010; REsp 1.168.831/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.09.2010).

Bem aplicadas, pois, as Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0139031-0

AgRg no
AREsp 339.052 / RJ

Números Origem: 00018713920108190025 18713920108190025 201324552234

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE JAIR COSME PEREIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASIL S/A TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA ALVES BARRIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA BUARQUE MALTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASIL S/A TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE JAIR COSME PEREIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA ALVES BARRIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA BUARQUE MALTA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.